



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12420.001559/2017-41
ACÓRDÃO	2004-000.524 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COLAVIX COMERCIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2013 a 31/12/2016

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 2.

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de inconstitucionalidade.

ALÍQUOTA GILRAT. ENQUADRAMENTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.

A alíquota GILRAT é determinada pela legislação de acordo com a atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa e respectivo grau de risco, competindo a empresa o autoenquadramento por meio de declaração. A natureza confessional da obrigação acessória não impõe a necessidade de vistoria ou diligência *in loco*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto a apreciar tese de inconstitucionalidade, para, na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Miriam Denise Xavier, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 99/104), com efeito suspensivo, interposto por recorrente qualificado, relativo ao inconformismo com o Acórdão nº 106-000.322 - 15ª TURMA DA DRJ06, de 06/08/2020 (e-fls. 87/89), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, mantendo *lançamento de ofício*, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2013 a 31/12/2016

GILRAT.

Aplica-se a legislação vigente na ocorrência do fato gerador e não a legislação revogada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, com Relatório Fiscal expondo a motivação do ato (e-fls. 11/12), foi sumariado no relatório da decisão vergastada, assim o utilizo com adaptações:

O lançamento exige diferenças de contribuições sociais, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do GILRAT, conforme art. 22, II, da Lei nº 8.212, ajustado pelo Fator Acidentário Previdenciário (FAP), incidentes sobre a remuneração dos empregados.

Conforme o Relatório Fiscal, tem-se divergências de GILRAT sobre bases declaradas em GFIP nas competências 06/2013 a 13/2016. O lançamento ocorreu em decorrência do cruzamento das informações. Foi verificado as alíquotas declaradas CNAE/GILRAT e FAP. Constatada divergência entre o apurado e o informado, nos estabelecimentos disponíveis, a diferença foi lançada.

Especificamente, a desconformidade encontrada foi somente no GILRAT informado no período.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso fiscal, igualmente, encontra-se sintetizada naquela decisão *a quo*, assim a utilizo como referência com adaptações:

A atuada insurge-se contra o lançamento alegando que sua atividade, CNAE 4724-5/00 (*comércio varejista de hortifrutigranjeiros*), tem risco baixo e alíquota 1% de GILRAT. Sustenta ter sido informado corretamente em GFIP a alíquota.

Requer o cancelamento do lançamento.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, em primeira instância, assentou-se teses bem ilustradas na ementa transcrita alhures, concordando-se com a motivação do lançamento pela autoridade lançadora.

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão, a fim de cancelar o lançamento. Sustenta inconformismo com a alíquota SAT e entende pelo grau de risco 1%. Alega, inclusive, teses de inconstitucionalidade questionando o reajuste de alíquota pelo Decreto nº 6.957.

É o que importa relatar.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário não atende a todos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 19/12/2020, e-fl. 96, protocolo recursal em 13/01/2021, e-fl. 97, e despacho de encaminhamento, e-fl. 112).

A situação orienta o conhecimento parcial do recurso. Explico.

Pretende o recorrente o reconhecimento de inconstitucionalidade por alegada interferência ou modificações em alíquotas do grau de risco por atividade via decreto.

Ocorre que, este Egrégio Conselho não pode adentrar no controle de constitucionalidade. O assunto é sumulado administrativamente, a teor da Súmula CARF nº 2, sendo pacificado o entendimento de que: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Sendo assim, conheço parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto a apreciar teses de inconstitucionalidade.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

A controvérsia é relativa ao inconformismo com o *lançamento de ofício* que exige crédito tributário inerente à contribuição previdenciária para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GILRAT), relativamente ao período de apuração 01/06/2013 a 31/12/2016, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados do recorrente autuado.

Entendeu a auditoria fiscal existir diferenças entre o valor recolhido e o devido em razão da GFIP conter indicações de erros nas informações que calculam o tributo exigido. Foi informada uma alíquota menor do GILRAT (por atividade preponderante e correspondente alíquota para o grau de risco) e, consequentemente, se gerou um *GILRAT Ajustado menor*.

O recorrente alega, por outras palavras, que o lançamento não se sustenta, pois questiona a alíquota do GILRAT por atividade. Alega que seu grau de risco deve ser baixo, leve (1%).

À análise.

A temática da contribuição previdenciária patronal destinada ao financiamento SAT/RAT/GILRAT, inclusive quanto ao multiplicador FAP, é bastante conhecida na jurisprudência.

No caso dos autos está reportado como incontroverso que o recorrente mantém um CNAE preponderante, que gera uma alíquota RAT/SAT/GILRAT. Aliás, o contribuinte declarou e procedeu com o seu autoenquadramento em GFIP. Não há prova sobre eventual erro de fato, ônus que competia ao sujeito passivo. Logo, ao acolher o declarado CNAE, não cabe à fiscalização ter que comprovar atividade preponderante e grau de risco diverso para a autuada.

A problemática dos autos é que a alíquota foi elevada pelo Decreto nº 6.957, de 2009, fato com o qual não se conforma o recorrente. Porém, a irrisignação de inconstitucionalidade não é admitida e o CNAE indicado impõe a alíquota utilizada na revisão pelo lançamento.

Trata-se de aplicação da norma regulamentar vigente. Aliás, para os fatos geradores, o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, verifica-se que o anexo V, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, passou a determinar o grau de risco alto e alíquota de 3% para o CNAE indicado pelo recorrente.

É verdade que o CNAE 4724-5/00 possuiu alíquota de 1% quando o anexo V do RPS possuía redação dada pelo Decreto nº 6.042/2007, entretanto a redação foi alterada e a alíquota é de 3% na vigência do Decreto nº 6.957/2009.

Por conseguinte, sabe-se que as alíquotas GILRAT são dadas em norma regulamentar, especificamente no Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, que traz todos os graus de riscos das atividades, sem prejuízo de modificações por outros decretos, a exemplo do Decreto nº 6.957, de 2009, que alterou o referido Anexo V.

A partir das informações declaradas pelo sujeito passivo e daquelas informadas pela Previdência Social em relação ao FAP, são verificadas a conformidade dos recolhimentos.

No caso concreto, houve recolhimento a menor a partir de confrontações.

A alíquota GILRAT foi incorretamente alterada na GFIP, pois a alíquota decorre do CNAE de sua atividade, que é autodeclarada. A alíquota deve ser extraída a partir do Anexo V do Decreto nº 3.048, de 1999, na redação vigente para os fatos geradores.

Portanto, não lhe assiste razão na irresignação.

O lançamento é lastreado na constatação das diferenças, com os ajustes do FAP.

Se há erro de fato na GFIP declarada pelo sujeito passivo, em relação a atividade preponderante por CNAE, então a ele caberia a prova, a qual é ausente nos autos para infirmar o lançamento com outro eventual grau de risco por atividade preponderante por CNAE.

O RPS, dado pelo Decreto nº 3.048, que trata do Regulamento da Previdência Social, reza que: “Art. 202, § 5º *É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, (...). (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)*”.

A natureza confessional das informações declaradas não impõe à autoridade fiscal realizar diligência probatória. Presume-se verdadeiro o declarado pelo próprio sujeito passivo.

É de conhecimento geral que a alíquota do GILRAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento, individualizado pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade econômica preponderante quando houver apenas um registro¹. A matéria é assentada na jurisprudência (Súmula/STJ nº 351) e em ato declaratório aprovado pelo Ministro (Ato Declaratório nº 11/2011) ao aprovar o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.120, de 2011.

Destaque-se, ainda, que as bases de cálculo foram extraídas das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), apresentadas pelo contribuinte com validade no sistema.

Importante pontuar, pela ocasião, ser forte a jurisprudência no sentido de não haver ilegalidade no Decreto nº 6.957, de 2009, que alterou o Decreto nº 3.048, promovendo o reenquadramento de atividades econômicas quanto ao grau de risco envolvido, para os fins do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, observadas as alíneas “a”, “b” e “c”, na forma do RE nº 677.725.

O STF, no RE 343.446, já assentava constitucional o enquadramento genérico das empresas por atividade econômica, na forma do art. 22, II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212.

É certo que pode a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio e grave”, assim como, pode permitir mudanças entre graus de risco em determinada atividade, não implicando qualquer ilegalidade,

¹ Não prevalece a tese Fazendária no sentido de que o critério para identificação da atividade preponderante seria o maior número de segurados da empresa como um todo (*grau de risco da empresa e não de cada estabelecimento*).

sendo correto que as alíquotas, que variam em função do grau de risco da atividade econômica preponderante, conferem traços comutativos à contribuição e indicadores podem variar no tempo e ocorrer alterações. No mais, o contribuinte procede com seu autoenquadramento, por regra.

Interessante registrar, inclusive, que o STJ já se manifestou por diversas vezes no sentido de que: *"A discussão quanto à alteração de alíquotas da contribuição ao SAT/RAT pelo Decreto n. 6.957/2009 é de cunho constitucional, tendo sido inclusive analisado em Repercussão Geral pelo Pretório Excelso no julgamento do Tema nº 554/STF (RE 677.725/RS). Precedentes."* (AgInt no REsp n. 2.100.506/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

A Lei nº 8.212, em seu inciso II, com redação conferida pela Lei nº 9.732, estabelece as alíquotas de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) conforme o grau do risco da atividade preponderante seja considerado leve, médio ou grave.

No caso concreto quem informou o código CNAE de atividade preponderante foi o próprio sujeito passivo. A legislação regulamentar apenas informa por tabela qual a alíquota.

Por conseguinte, é devida, por expressa disposição legal, a cobrança da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), em razão da atividade econômica preponderante por estabelecimento exercida pela empresa, inclusive observando o FAP para o cálculo do *GILRAT Ajustado*.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo tese de inconstitucionalidade; e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto a apreciar tese de inconstitucionalidade; e no mérito, em NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros